



TC 020.339/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

Responsável: Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), ex-Prefeito Municipal (gestão 2013-2016).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), ex-Prefeito Municipal de Uarini (AM), na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

HISTÓRICO

2. O Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2014, apresenta como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, de aquisições de livros didáticos e de material escolar, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade supletivo presencial. Era à época, regido pela Resolução CD/FNDE n. 48 de 2 de outubro de 2012.

3. Já o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício considerado, destinava-se a custear, também em caráter complementar, despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, que são encarregados de receber e aplicar os recursos diretamente.

4. Os recursos foram transferidos nas datas e valores registrados nos demonstrativos abaixo:

PEJA 2014

Ordem Bancária	Data de crédito na conta corrente	Valor (R\$)
2013OB12052 (peça 1, p. 8)	3/1/2014 (peça 9, p. 2)	65.416,65

PDDE 2015

Conta Bancária (BB, agência 0577-0)	Valor (R\$)	Data	Extrato Bancário
--	-------------	------	------------------

28.568-4	5.020,00	9/2/2015	peça 10, p. 1
28.305-3	13.530,00	9/2/2015	peça 11, p. 1
8.486-7	28.980,00	9/2/2015	peça 12, p. 1

5. Os prazos para a apresentação das respectivas prestações de contas do PEJA 2014 e do PDDE 2015 esgotaram-se nas datas de 16/10/2015 e 30/4/2016 (peça 1, p. 66; 68), respectivamente, tendo o responsável permanecido inerte.

6. A extinta SECEX-BA, encarregada à época da instrução do processo, em intervenção inicial nos autos (peças 3-4), detectando a ausência dos extratos bancários pertinentes, tratou de coligi-los por meio de diligência à instituição bancária, com êxito, incorporando-os os autos (peças 8-12; 14-17).

7. Colmatada esta importante lacuna, a unidade técnica, em nova manifestação, pode asseverar que os recursos foram inteiramente gastos no decorrer das gestões do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), no curso das quais também se inseriam os prazos finais para a apresentação das contas devidas.

8. Diante de tais considerações, foram efetuadas, com amparo em delegação de competência conferida pelo nobre Relator, a citação e a audiência do responsável (peça 28), nos seguintes moldes:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos

I – Quanto ao PEJA/2014

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2014.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
65.416,65	3/1/2014

Valor do débito atualizado em 17/4/2018: R\$ 84.891,19

II – Quanto ao PDDE/2015

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
-----------------------	---------------------------

(R\$)	
47.530,00	9/2/2015

Valor do débito atualizado em 17/4/2018: R\$ 57.254,64

b) realizar a audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercícios de 2014 e 2015, respectivamente;

9. A despeito da comprovação do recebimento do ofício citatório (peça 29), o responsável não compareceu aos autos, e a unidade técnica, em pareceres uníssonos (peças 32-34), posicionou-se pelo reconhecimento da revelia do responsável, sua condenação em débito, irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.

10. Com os autos já à disposição do Ministério Público de Contas, o FNDE informou, em expedientes datados de 26/2/2019 (peças 35-36), que o responsável houvera apresentado prestações de contas em caráter intempestivo, para ambos os programas. Em sua missiva, a autarquia também menciona que essa documentação seria objeto de notas técnicas, a serem elaboradas e enviadas ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

11. O Relator do feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, observou, de forma arguta, no voto (peça 39) condutor do Acórdão 3200/2019 – Primeira Câmara (peça 40), que o processo de tomada de contas especial fora encaminhado ao TCU depois da apresentação intempestiva de tais documentos, fato que poderia evitar a autuação do processo, em caso de tais elementos serem adequados e suficientes para a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, na ótica do próprio repassador.

12. Com estas considerações, aquele colegiado, na prolação do julgado mencionado, além de sobrestar o processo por 180 dias, a contar da data do julgamento, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, determinou ao FNDE o seguinte:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, analise a documentação apresentada pelo atual prefeito, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, a título de prestação de contas (peças 35 e 36), emitindo manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, encaminhando as conclusões ao TCU ao final do prazo;

13. Comunicado da decisão (peça 42), na data de 16/8/2019, conforme o comprovante de recebimento respectivo, emitido por sistema específico (peça 43), em resposta, o FNDE remeteu a documentação de peças 45-47.

14. Por meio do Ofício nº 1509/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 16/1/2020 (peça 45, p. 1), a autarquia informou que o processo relativo à prestação de contas intempestiva da execução do PEJA 2014 fora encaminhado à Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica do Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 34105/2019/Cgaux/Digef-FNDE (peça 47), para emissão de parecer técnico. Já em relação ao material encaminhado a título de prestação de contas da execução do PDDE 2015, destacou que fora considerado insuficiente para aprovação das contas, conforme detalhado na Nota Técnica 1701123/2020 – DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46).

15. Estando pendente ainda o cumprimento da determinação especificamente quanto à execução e prestação de contas do PEJA 2014, e vencido o prazo estipulado para o seu cumprimento na prolação do Acórdão 3200/2019 – Primeira Câmara (peça 40), a SECEX-TCE, a quem o processo fora redistribuído, efetuou nova diligência, com base no art. 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 157 do Regimento Interno, e no uso de delegação de competência promovida pela Portaria-MINS-WDO nº 8, de 6/8/2018, em seu art. 1º, inciso II, alínea “b”, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no intuito de que fosse remetida, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do expediente a ser emitido pelo Tribunal, a manifestação conclusiva acerca da documentação do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA objeto da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3200/2019-TCU-1ª Câmara (peça 48-49).

16. A nova provocação do órgão repassador foi efetuada por intermédio do Ofício 7964/2020-TCU/Seproc, de 6/3/2020 (peça 51), o qual veio afinal a ser atendido a partir do envio da Nota Técnica 1796185/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 53, p. 3-6), com subsídios derivados da Nota Técnica 62/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB (peça 53, p. 7-10), esta emitida pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

17. Uma vez alcançado o objetivo da diligência, ainda que com atraso, cabe proceder à análise dos elementos contidos nos autos.

EXAME TÉCNICO

Peja 2014

18. A Nota Técnica 1796185/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 53, p. 3-6) informa algumas incongruências pouco significativas nos demonstrativos financeiros da prestação de contas, como divergência entre os valores reprogramados a partir de saldo do exercício anterior e o saldo inicial no exercício em exame (uma diferença de R\$ 92,16), além de um suposto valor consignado na prestação de contas, que não seria compatível com o extrato bancário da conta corrente específica (que não consta dos autos):

O valor referente ao “Valor da receita” declarado na prestação de contas no montante de R\$ 157.734,02, diverge do total apurado no extrato bancário da conta específica do Programa no valor de R\$ 66.577,15 (tendo em vista que não foi considerado o rendimento de aplicação dos recursos no montante de R\$ 1.068,31), (Banco 001, Agência 0577-0, Conta Corrente 35202-0), este de R\$ 220.659,72.

19. Ao que tudo indica, trata-se de trecho inserido equivocadamente no documento, possivelmente a partir de outro processo, eis que o repasse total verificado na órbita do programa, no exercício considerado, foi de apenas R\$ 65.416,65. O número registrado como valor da receita (R\$ 157.734,02) não está presente no demonstrativo citado (peça 36, p. 5). O valor da receita, ali consignado, é de exatamente R\$ 65.416,65.

20. A única inconsistência apontada, mesmo porque sequer compatível com a documentação presente nos autos, não é relevante para invalidar a prestação de contas.

21. Por seu turno, o Parecer da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, constante da Nota Técnica 62/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB (peça 53, p. 7-10), aprovou a execução quanto ao aspecto técnico, tendo apurado um atingimento da meta física de 148%, segundo os parâmetros aplicáveis na metodologia desenvolvida pela unidade, nos termos da Portaria Interministerial 15, de 25/11/2014.

22. As informações e os pronunciamentos técnicos disponíveis são suficientes, neste quadro, para atestar a regularidade executiva do PEJA no município, durante o exercício de 2014, devendo os valores inicialmente impugnados serem subtraídos do débito apurado na tomada de contas especial em exame.

PDDE 2015

23. Diante das especificidades operacionais do PDDE (com recursos diretamente executados pelas entidades executoras – geralmente as Prefeituras – e outros descentralizados diretamente às unidades executoras – geralmente entidades associativas representativas da comunidade escolar), devemos, no caso em exame, discriminar os destinatários das ordens bancárias emitidas:

Conta Bancária (BB, agência 0577-0)	Destinatário	Valor (R\$)	Data	Extrato Bancário
28.568-4	Unidade Executora	5.020,00	9/2/2015	peça 10, p. 1
28.305-3	Unidade Executora	13.530,00	9/2/2015	peça 11, p. 1
8.486-7	Entidade Executora	28.980,00	9/2/2015	peça 12, p. 1

24. A Nota Técnica 1701123/2020 – DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46), ao se pronunciar sobre a prestação de contas, no tocante aos valores geridos tanto pela entidade executora (Prefeitura), como pelas duas unidades escolares contempladas, por meio de entidades associativas de pais e mestres, faz referência ao Parecer 3853/2019/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 56).

25. No referido parecer, com informações complementares disponíveis na nota técnica supracitada, são feitas as seguintes observações quanto à execução do programa:

Entidade Executora:

26. A Prefeitura consignou que não houvera recebido, das unidades executoras contempladas, os documentos relativos à prestação de contas dos recursos que essas unidades geriram diretamente:

(...) registrou no recibo de prestação de contas enviado, intempestivamente, ao FNDE em 23/05/2017, a não apresentação das Unidades Executoras, ASSOC DE PAIS MESTRES E COMUNITARIOS - APMC DA EM EDNELZA, CNPJ: 10.884.540/0001-39 e ASSOC DE PAIS, MESTRES E COMUN DA ESCOLA MUN CARLOS BRAGA, CNPJ: 10.847.668/0001-22, vinculadas ao município e beneficiárias de recursos no exercício, conforme declarado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (...)

27. Divergência entre o saldo anterior do programa declarado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (R\$ 3.489,70) e o valor pertinente registrado no extrato bancário (R\$ 689,96);

28. A receita total declarada (R\$ 32.469,70) também não corresponde ao somatório entre o saldo e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos.

29. As constatações não obnubilaram, contudo, no entendimento do órgão repassador, a transparência dos demonstrativos e, em conjunto com as demais informações e documentos disponíveis, permitiriam o reconhecimento de que a execução do programa, a despeito da ressalva, alcançou seu “objeto e objetivo”, **no tocante à parcela dos recursos geridos pela entidade executora.**

Unidades Executoras

30. Foi considerado que, diante da ausência das prestações de contas das unidades executoras, a rejeição de suas contas seria imperativa, pela falta de atendimento dos “*dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013 e na Resolução CD/FNDE nº 15, de 10 de julho de 2014*”.

Omissão e Débito

31. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto às especificidades de concepção e execução do PDDE encontra-se consolidada no sentido de imputar responsabilidade aos prefeitos municipais em caso de omissão de prestação de contas, mesmo quando os recursos são geridos diretamente pelas unidades escolares, ou, mais precisamente dizendo, pelas entidades associativas ligadas a estas, de pretensão representativa da comunidade escolar, basicamente, associações de pais e professores.

32. Tal interpretação procura justificação no princípio da racionalidade administrativa e se fundamenta, basicamente, no dever do alcaide de receber as prestações de contas destas unidades, agrega-las, examiná-las e apresenta-las ao FNDE. Eximindo-se o gestor municipal desse encargo, total ou parcialmente, bem como de tomar as providências cabíveis quando verificada inadimplência, sua conduta revela-se antijurídica, sujeitando-o às cominações originalmente cabíveis aos responsáveis primários pela transparência e regularidade do gasto público (Acórdão 8198/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 8933/2017-Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 8755/2012-Segunda Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 2298/2011-Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 185/2007-Segunda Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

33. No caso vertente, o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, não apenas não se desincumbiu desta obrigação em relação a unidades executoras, como, outrossim, em relação aos recursos que administrou pessoalmente, ou seja, que foram repassados à Prefeitura. Não apresentou as contas devidas ao seu tempo, ou seja, antes do prazo final para tanto, em 30/4/2016 (peça 1, p. 68), como também permaneceu inerte mesmo após receber o Ofício nº 26824/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 1, p. 14), na data de 6/12/2016 (peça 1, p. 20), quando foi notificado pela omissão.

34. Como o órgão repassador pronunciou-se pela regularidade da execução dos recursos geridos diretamente pela entidade executora (Prefeitura), graças à apresentação posterior, embora intempestiva, da prestação de contas pelo Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, titular da Prefeitura na gestão 2017-2020), nada impede – e até se recomenda ou mesmo preconiza, em face do princípio da verdade material – que se lhe aproveite o ato. Deverá responder tão somente pelo débito associado à ausência de prestação de contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras.

35. Penso, outrossim, que não se lhe impute responsabilidade – e nem se lhe apliquem as penalidades correspondentes, por lógico – pela omissão, porquanto o termo inicial que a caracteriza, também na jurisprudência consolidada desta Corte, é a citação no processo de tomada de contas especial (Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara - Relator: Min. Ana Arraes; Acórdão 1792/2020 - Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 1427/2019 - Plenário - Relator: Min. Benjamin Zymler), sendo irrelevantes para este propósito as notificações promovidas na fase interna.

36. E assim me manifesto, considerando, basicamente, que o processo de tomada de contas especial teve sua formalização e remessa ao Tribunal de Contas da União em **momento posterior à apresentação da prestação de contas intempestiva**, como apontou o ilustre Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relator do processo, em seu voto (peça 39) condutor do Acórdão 3200/2019 – Primeira Câmara (peça 40), não tendo havido configuração da **omissão do dever de prestar contas, como infração autônoma, dissociada do – presumido - emprego irregular dos recursos**.

37. A responsabilidade pelo débito, porém, é pessoal, pois o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto era o alcaide em exercício, à época da exigibilidade da prestação.

38. Deve ser-lhe imputado, destarte, o débito referente às seguintes parcelas de repasses:

Data	Valor (R\$)
9/2/2015	5.020,00
9/2/2015	13.530,00

39. O valor atualizado do débito, na data desta instrução, sem o cômputo de juros, é de R\$ 23.972,16. Já o valor atualizado para a data referencial de 1/1/2017, conforme estabelecido pelo art. 6º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, é de R\$ 21.553,24.

40. A hipótese prevista no art. 6º, inciso I, da referida norma, qual seja, a possibilidade de dispensa de instauração em virtude do valor do débito, que é inferior ao referencial de R\$ 100.000,00, na data de 1/1/2017, não é aplicável, pois o responsável acumula diversos débitos em outros processos de tomada de contas especial em tramitação no Tribunal, abaixo arrolados na tabela, fazendo incidir ao caso em tela o tratamento previsto no art. 6º, § 1º, da mesma norma:

Processo	Valor do débito (R\$)
028.335/2018-9	656.690,44 *
028.552/2019-6	454.701,44 *
033.833/2019-2	532.579,00 *
020.347/2019-0	773.397,25 **
020.338/2017-1	163.577,40 ***

* Valor atualizado em 1/1/2017

** Valor atualizado em 8/10/2018

*** Valor atualizado em 19/10/2018

41. Abordando a questão de verificação de eventual prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

42. No caso específico, os termos iniciais dos prazos prescricionais para cada programa seriam as datas limites para as respectivas apresentações das prestações de contas (Acórdão 5130/2017 – Segunda Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas), quais sejam, 16/10/2015 e 30/4/2016 (peça 1, p. 66; 68), para o PEJA 2014 e o PDDE 2015, respectivamente.

43. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário.

44. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das

desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível.

45. No caso concreto, a discussão não tem efeito prático, pois, ainda que adotada outra tese, qual seja, do recebimento dos recursos como termo inicial, o prazo prescricional ainda estaria em curso.

CONCLUSÃO

46. Considerando que: a partir da diligência realizada, e dos subsídios carreados aos autos por este procedimento, o débito relacionado com a execução do PEJA 2014 foi descaracterizado; em relação ao PDDE 2015, posicionou-se o repassador, pela aprovação da aplicação dos recursos pela entidade executora, mas pela rejeição, por ausência de prestação de contas, daqueles concernentes aos recursos geridos diretamente pelas unidades executoras; a jurisprudência consolidada do TCU posiciona-se no sentido da responsabilidade do gestor municipal em caso de omissão de prestação de contas por parte das unidades executoras, quando as medidas pertinentes não são adotadas pelo titular da Prefeitura; inexistiu materialização da omissão do dever de prestar contas, como infração autônoma, na medida em que o processo de tomada de contas especial foi enviado ao TCU na pendência de exame conclusivo quanto a prestação de contas extemporânea enviada pela Prefeitura e da própria citação do responsável no âmbito do Tribunal; da existência de diversos processos em que figura como responsável o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), ex-Prefeito Municipal de Uarini (AM), com débitos somados que extrapolam o limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016 para dispensa de instauração de tomada de contas especial; da inexistência de prescrição punitiva, no momento desta instrução e conforme os critérios aplicáveis no panorama jurisprudencial atual; deve o agente mencionado ser citado pelo débito associado à inexistência de prestação de contas por parte das unidades executoras do PDDE, no exercício de 2015, naquela municipalidade, nos valores apurados constantes dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos na órbita do PDDE:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE na órbita do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015, diretamente às Unidades Executoras: Associação de Pais, Mestres e Comunidades da Escola Municipal Ednelza (CNPJ: 10.884.540/0001-39) e Associação de Pais, Mestres e Comunidades da Escola Municipal Carlos Braga CNPJ: 10.847.668/0001-22;

Conduta: Deixar de tomar as providências cabíveis diante da não apresentação das prestações de contas dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015, diretamente às unidades executoras: Associação de Pais, Mestres e Comunidades da Escola Municipal Ednelza (CNPJ: 10.884.540/0001-39) e Associação de Pais, Mestres e Comunidades da Escola Municipal Carlos Braga (CNPJ: 10.847.668/0001-22);

Evidências: Ofício nº 26824/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 1, p. 14), e seu comprovante de recebimento (peça 1, p. 20);

Dispositivos legais e infralegais violados: Art. 2º, § 3º, da Resolução CD/FNDE 15/2014, na redação determinada pelo art. 1º, da Resolução CD/FNDE 2, de 30/3/2015.

Data	Valor (R\$)
9/2/2015	5.020,00
9/2/2015	13.530,00

49. Deve ser informado ainda ao responsável acima nominado que:

49.1 caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

49.2 o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

49.3 o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

49.4 a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

50. Deve ainda ser remetida cópia da presente instrução técnica ao responsável para perfeita compreensão do objeto do chamamento.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 18/6/2020

MARCELLO MAIA SOARES

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 3530-0

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE na órbita do	Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), ex-	1/1/2013 a 31/12/2016	Deixar de tomar as providências cabíveis diante da não apresentação das prestações de contas dos	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as	Não foram verificadas hipóteses de excludente de ilicitude, inexigibilidade



Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015, diretamente às Unidades Executoras: Associação de Pais, Mestres e Comunidades da Escola Municipal Ednelza (CNPJ: 10.884.540/0001-39) e Associação de Pais, Mestres e Comunidades da Escola Municipal Carlos Braga (CNPJ: 10.847.668/0001-22)	Prefeito do Município de Uarini (AM),		recursos repassados pelo FNDE no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015, diretamente às unidades executoras: Associação de Pais, Mestres e Comunidades da Escola Municipal Ednelza (CNPJ: 10.884.540/0001-39) e Associação de Pais, Mestres e Comunidades da Escola Municipal Carlos Braga (CNPJ: 10.847.668/0001-22)	possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos	de conduta diversa ou inimputabilidade
---	---------------------------------------	--	--	--	--